

**MENSAGEM A-Nº 055/2025 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2023**

**São Paulo, 21 de agosto de 2025.**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 603, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.124.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga as empresas cuja atividade seja a de exibição cinematográfica a apresentar, nas salas de cinema e antes do início de cada filme, vídeos com informações sobre as Estâncias Turísticas e os Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo.

Dispõe, ainda, que tais vídeos terão duração de 1 minuto e que as informações a serem divulgadas poderão ser fornecidas pela Secretaria de Estado de Turismo e Viagens.

Inicialmente, registro que a Secretaria de Turismo e Viagens desenvolve inúmeras iniciativas para fomentar o turismo no Estado, dentre as quais a realização de feiras e eventos, a estruturação de rotas e roteiros turísticos relativos ao vinho, ao café, à gastronomia, ao mergulho, ao afroturismo, aos trens turísticos, à observação da vida silvestre e à religião, promovendo sua divulgação por meio de campanhas publicitárias e ações promocionais.

Apesar de apoiar iniciativas que fomentem o turismo no Estado de São Paulo, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabelece princípios gerais da Política Nacional de Cinema, cria o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional de Cinema – ANCINE, e dá outras providências.

Referido diploma legal define como obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária aquela cuja destinação é a

publicidade, ou propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como bens materiais e imateriais de qualquer natureza (artigo 1º, inciso XVI).

Dessa disciplina normativa decorre que o projeto em exame, ao ter por finalidade divulgar os atrativos de Municípios e Estâncias turísticas com vistas ao desenvolvimento econômico local, visa a promover a oferta de serviços turísticos, mediante imposição de obrigações a empresas de exibição cinematográfica.

Todavia, ao disciplinar a matéria, o projeto incide em inconstitucionalidade, por disciplinar assunto relativo à propaganda comercial, temática inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, como se extrai do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, lembro que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras de atividade econômica.

É certo que a liberdade de iniciativa não é absoluta. A própria ordem constitucional conforma e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, observados os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

Entretanto, a ação estatal nessa seara é medida admitida excepcionalmente, não sendo lícito impor obrigações que onerem as empresas em demasia ou de maneira desproporcional, o que se vislumbra no projeto em análise, sobretudo no que concerne à obrigatoriedade das empresas de cederem espaço publicitário para divulgação de vídeos de fomento ao turismo local.

Quanto à proporcionalidade da medida, não parece haver evidências de que a obrigação imposta às empresas seria instrumento razoável para atingir o objetivo pretendido pelo legislador, considerando a possibilidade ser alcançado através de via menos onerosa e mais eficiente, como a veiculação de vídeos em redes sociais, o que reforça a incompatibilidade da proposta com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira.

De outro lado, a proposta desperta dúvida relativamente ao responsável pela produção e pelo custeio dos vídeos, assim como sobre o caráter gratuito de sua exibição, ensejando insegurança jurídica que compromete a regulamentação e a aplicação de suas normas.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI n.º 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 603, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.